

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO BACHARELADO EM DIREITO

BIANCA MADRONA

**OS DIREITOS DA PERSONALIDADE *POST MORTEM* NO AMBIENTE
DIGITAL**

PONTES E LACERDA

2019

BIANCA MADRONA

OS DIREITOS DA PERSONALIDADE *POST MORTEM* NO AMBIENTE DIGITAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Ciências Agrárias e Humanas da Universidade do Estado de Mato Grosso, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientador: Professor Thiago Moreira Rodrigues.

PONTES E LACERDA

2019

BIANCA MADRONA

OS DIREITOS DA PERSONALIDADE *POST MORTEM* NO AMBIENTE DIGITAL

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção título de bacharelado em direito
Universidade do Estado de Mato Grosso.

BANCA EXAMINADORA

Thiago Moreira Rodrigues

Professor Orientador

Departamento de Direito

UNEMAT – Campus Universitário de Pontes e Lacerda

Examinador: Adan Felipe Maidana Pimenta

Bacharel em Direito

Examinador: Prof.^a Letícia Nunes Onofre

Professora Avaliadora

Departamento de Direito

UNEMAT – Campus Universitário de Pontes e Lacerda

Gean Carlos Balduino Junior

Chefe do Departamento de Direito

UNEMAT – Campus Universitário de Pontes e Lacerda

PONTES E LACERDA - MT, __ DE _____ DE 2019.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelo dom da vida e por ter me guiado até esse momento ímpar que está sendo essa conclusão de curso.

Agradeço aos meus pais, Romério e Rosângela, sem eles nada disso seria possível, a minha eterna vó, Dona Penha por ter sido esse ser de luz em nossas vidas, aos meus tios, Elizete e Sinval por me acolher em sua casa para cursar a faculdade no meu começo de minha trajetória e por toda ajuda durante a vida, a minha madrinha Eliane por tudo que já fez em minha vida, e ao meu irmão Vinícius pelo companheirismo e também pelas brigas, que nos faz crescer como irmãos e pessoa.

Aos amigos que fiz durante a graduação e que levarei comigo para a vida, Adan, Alcides, Claudinha, Cleber, Elis, Juliano e equipe fumaça obrigada pelo apoio.

Agradeço ao meu orientador, Thiago Moreira Rodrigues, pela paciência e atenção como foi conduzido a realização desse trabalho, prestadas durante a execução do trabalho.

Por fim, agradeço a todos que de alguma forma ajudaram na conclusão desse projeto.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objeto de pesquisa os direitos da personalidade do indivíduo no ambiente digital após a sua morte. Os direitos da personalidade se referem aos direitos inerentes à pessoa. As possibilidades que o direito de imagem, intimidade, privacidade, nome e honra do morto tem sobre os seus bens digitais deixados, como por exemplo, músicas, moedas virtuais, livros digitais, aplicativos de jogos que possuem dinheiro, como, PokerStars, biblioteca digital e redes sociais e quem tem o direito sobre esses bens deixados. O tema aborda também a dignidade da pessoa humana e a obtenção da tutela do direito da personalidade do morto, os aspectos que a família do morto possui relevante em face de sua violação de direitos. Para o desenvolvimento da pesquisa será utilizado o método descritivo, optando-se pelo procedimento de revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Direitos da Personalidade. Bens digitais. Ambiente digital.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
CAPÍTULO 1 - DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	7
CAPÍTULO 2 - DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE	9
2.1 ORIGEM	9
2.2 CONCEITO E DENOMINAÇÃO	10
2.3 NATUREZA JURÍDICA	12
2.4 CARACTERÍSTICAS.....	13
2.5 ALGUNS TIPOS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	14
2.5.1 DIREITO À IMAGEM.....	14
2.5.2 DIREITO À INTIMIDADE.....	15
2.5.3 DIREITO À HONRA.....	16
2.5.4 DIREITO À PRIVACIDADE.....	16
CAPÍTULO 3 - DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	17
CAPÍTULO 4 - BENS DIGITAIS.....	19
4.1 CONCEITO	19
4.2 A IMPORTÂNCIA	20
4.3 A FUNÇÃO SOCIAL	22
CAPÍTULO 5 - A MORTE E OS BENS DIGITAS.....	24
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	27
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	29
ANEXO A – AÇÃO DE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (AUTOS Nº 0001007-27.2013.8.12.0110 – TJ-MS).....	30

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto de pesquisa os direitos da personalidade do indivíduo no ambiente digital após a sua morte. O direito da personalidade é direito subjetivo, ou seja, é o direito de proteger os direitos referentes à pessoa. Apesar de não haver direito da personalidade do morto, existe tutela jurídica dos direitos da personalidade da pessoa falecida. O ordenamento jurídico brasileiro menciona inúmeros direitos da personalidade como a vida, o nome, a privacidade, a intimidade, dentre outros e também os direitos fundamentais. A proteção dos direitos da personalidade surge desde a concepção.

Desse modo, o tema apontado nesse trabalho é de grande relevância e interesse para a vida do indivíduo, visto que interfere à honra e o direito à imagem das pessoas. É imensurável o valor do nome e da integridade da pessoa, por esse motivo a reputação dos seus dados e conversas inseridos nas redes sociais é de enorme importância após a sua morte, pois poderá denegrir e ferir o seu nome.

Muito se fala dos direitos da personalidade dos vivos, entretanto e os direitos da personalidade do falecido face aos seus bens digitais? A proteção da privacidade do titular será ferida? A família tem direito sobre o acesso nas redes sociais do falecido? O proprietário das suas contas virtuais, tais como livros digitais, e-mails, sites de jogos tem o controle para após a sua morte saber o caminho que esses bens digitais levarão? Quem vai ser o titular desse direito da personalidade do falecido, após a morte?

Conforme dispõe FÁVERI (2014, p, 10) mediante a “sobrevivência” de algumas produções e arquivos na Internet, malgrado faleça o seu titular, um usuário, torna-se intrínseco esclarecer a situação da proteção post mortem dos direitos da personalidade, elencando-se, desse modo, as suas teorias. A situação evidenciada reflete interesse social, já que na hodierna sociedade da informação, “cada vez mais presente a interação e inclusão de arquivos em meio digital” (ALMEIDA; ALMEIDA, 2013, p.179). Motivo pelo qual, a partir da morte do usuário da Internet, surge a indagação de qual seria a destinação dos arquivos por ele deixados em meio digital, isto é, a sua herança digital, situação essa que demanda tutela jurídica.

Há de se evidenciar que a estruturação para se achar uma possível solução para tantas respostas será traçada no método dedutivo, com pesquisa qualitativa, baseada na pesquisa bibliográfica, onde iremos abordar diversos conceitos por diferentes doutrinadores e demais fatores essenciais para se alcançar o objetivo desse trabalho.

CAPÍTULO 1 – DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

À identificação do conceito de “dignidade humana” é imprescindível um juízo de valor, pois se trata de um conceito indeterminado. O que vem a se justificar pela necessidade de celeridade de adequação do padrão normativo às situações concretas. Ao se utilizar de um conceito vago – como dignidade humana –, o legislador deixa ao intérprete da norma a tarefa de integração deste conceito, mediante um juízo de valor, que deve considerar as circunstâncias do caso concreto, bem como, a sua realidade local e temporal. Conceitos como este vêm a demonstrar que o direito positivado deve coexistir com valores externos, ínsitos na sociedade por ele regulada, passando a integrá-lo. (Bertoncello, 2006, p.60)

O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, positivado, funciona como cláusula aberta e respalda, desta feita, o surgimento de novos direitos não expressos na Constituição de 1988, como por exemplo: os direitos humanos, constitucionalizados por via da dignidade da pessoa humana. Os direitos humanos devem ser considerados como a concretização histórica do princípio da dignidade da pessoa humana, que como dito, encontra-se positivado, hoje, na Constituição Federal. (Figueiredo, 2013, p.23).

Thiago Rodrigues (2015, p.14) ainda traz que é de se salientar que em razão da dignidade decorrer da própria condição humana, não é algo que precise ser postulado ou reivindicado. Ressalta-se que o que pode ser exigido não é a dignidade em si, pois cada um já a traz consigo, mas respeito e proteção a ela. Nesse sentido, só pelo fato do ser humano ser do gênero humano, já é detentor de dignidade.

O elo entre o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, os direitos humanos e os direitos de personalidade é um vínculo inquebrantável. Por tal motivo, inclusive, mesmo havendo dissonância doutrinária, alguns doutrinadores denotam que os direitos humanos e os direitos de personalidade são os mesmos. Os direitos da personalidade são essenciais à pessoa humana para que se possa estabelecer o tratamento justo e igualitário entre as pessoas. Referidos direitos tutelam a integridade e a dignidade da pessoa humana, desse modo, compreendem a essencialidade do ser, conformando uma noção de mínimo existencial.

Em resumo, pelo valor maior que representam, ou seja: a dignidade da pessoa humana, temos, por inexorável, o elo entre os direitos humanos e os direitos da personalidade (Figueiredo, 2013, p.23).

BERTONCELLO *apud* SARLET refere-se à dignidade como “o coração do patrimônio jurídico-moral da pessoa humana” e defende ser imprescindível a máxima eficácia e efetividade possível ao princípio da dignidade humana, em todas as suas manifestações e aplicações. E sintetiza a importância da tutela deste princípio fundamental, sugerindo “que se guarde e se proteja com todo o zelo e carinho este coração de toda sorte de moléstias e agressões, evitando ao máximo o recurso a cirurgias invasivas e, quando estas se fizerem inadiáveis, que tenham por escopo viabilizar que este coração (ético-jurídico) efetivamente esteja e/ou venha a bater para todas as pessoas com a mesma intensidade”.

Por intermédio da personalidade a pessoa poderá adquirir e defender os demais bens. Isto quer dizer que a pessoa, por meio dos direitos da personalidade, que são inerentes à dignidade da pessoa humana, tem condições de vida. Os bens inerentes à pessoa humana são: a vida, a liberdade, e a honra entre outros. A proteção que se dá a esses bens primeiros do indivíduo constitui os denominados direitos da personalidade. (Figueiredo, 2013, p. 24).

CAPÍTULO 2 - DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

2.1 ORIGEM

Ao se demonstrar quanto à origem dos direitos da personalidade, se faz fundamental para a melhor compreensão deste referido tema destacar que com o seu advento foi despertado diversas doutrinas divergentes, pois tudo que é novo e que será debatido por pensadores daquele tempo gera uma discordância e também uma discrepância por se referir a um tema novo e que os indivíduos e estudiosos ainda não estão acostumados a debater.

Com certa preocupação referente à questão da banalização e de uma possível restrição na construção do que esses direitos poderiam realmente significar, quanto a sua real natureza e categorização. A tutela da personalidade foi algo em que encontra resquícios e indícios de sua aparição nos primórdios da Grécia, como uma defesa e preservação do que era referido ao excesso de atitudes imoral atentando contra a pessoa, contra essa dignidade humana. Quanto aos dos direitos da personalidade, à época da origem na Roma antiga, esses direitos somente eram limitados à aqueles que recebiam os *status libertatis*¹, *status civitatis*² e o *status familiae*³.

Para melhor entender e diferenciar estes três status, mencionaremos Capelo de Souza, (1995, p. 67) do qual nos explica:

Quanto ao Direito Romano, cabe dizer, liminarmente, que, ao longo de toda a sua extensa história, os estatutos jurídicos das pessoas físicas foram extremamente diversificados. Só tinha plena capacidade jurídica, e consequentemente integrais direitos de personalidade, quem possuísse os três status: o *status familiae* (com a inerente qualidade de *pater-familias*), o *status civitatis* (ou seja, a categoria de cidadão, que era desde logo negada aos estrangeiros e aos escravos e cuja plenitude muito custou alcançar aos plebeus) e o *status libertatis* (ou seja, a qualidade de pessoa livre, que era condição, embora não suficiente, da cidadania). As demais pessoas apenas tinham direitos em função do peso específico de seu status.

Em síntese, quem não poderia dispor da sua liberdade, também não iria dispor do *status civitatis e familiae*, ou seja, não teriam a liberdade, ainda assim que forem indivíduos de pleno direito, assim sendo inexistindo a caracterização do ser humano e passando a ser reconhecido somente como um objeto de apropriação.

As doutrinas francesas e germânicas foram as que mais agregaram e colaboraram com a considerável concepção da ordem jurídica da aceção dos direitos da personalidade, onde se

¹ *status libertatis* - ser livre

² *status civitatis* - pertencer a ROMA (cidadão de Roma)

³ *status familiae* - pertencer a uma família

deve a significativa e robusta estruturação e idealização desse tema no decurso dos séculos XVI, XVII, XIX e até mesmo meados do século XX. Mesmo que na época ainda não havia o reconhecimento, essas construções são de extrema importância, e até mesmo revigorante para a fortificação da ordem jurídica dos direitos da personalidade, mesmo que não eram dilatados a todos esse era o começo para a abrangência dessa significativa tão rica e essencial a vida do indivíduo. Neste tempo de descoberta e abrangência desses direitos é que nasceu a concepção do direito da personalidade ser um direito subjetivo, entretanto esse conceito não foi aderido e aceito, pois não se reconhecia e nem assumia que o direito do homem deveria ser intrínseco da pessoa humana. No entanto, esse conceito foi manifestado com aceitação e se desenvolveu e foi florescido com o reconhecimento trazendo um maior enaltecimento da personalidade como atributo do homem, sendo assim o direito de personalidade característico da condição humana. Todos esses progressos contribuíram para a elaboração do direito da personalidade, alcançando um acolhimento e uma salvaguarda no ordenamento jurídico e o Estado disponibilizando a utilização da tutela jurisdicional.

2.2 CONCEITO E DENOMINAÇÃO

Começaremos conceituando o termo “personalidade” (do latim *personalitate*) é definido como “Qualidade pessoal. Caráter essencial e exclusivo de uma pessoa.”⁴. “Opõe-se à aceção de generalidade e expressa a singularidade, a independência, a vida autônoma do ente.”⁵.

O conceito dos direitos da personalidade é aquele que é intrínseco à pessoa humana e a sua dignidade. Esse direito se subdivide no direito à imagem, ao nome, à intimidade, à honra, dentre outros, e se designam a conservar e proteger a dignidade humana.

Propondo fazer uma distinção entre personalidade e direitos da personalidade, Caio Mário contemplava que: Ao tratar dos direitos da personalidade, cabe ressaltar que não constitui está "um direito", de sorte que seria erro dizer-se que o homem tem direito à personalidade. Dela, porém, irradiam-se direitos, sendo certa a afirmativa de que a personalidade é o ponto de apoio de todos os direitos e obrigações.⁶

Compreendido com o texto de Diniz (2005, p. 123) a conceituação de direitos da personalidade: “o direito da pessoa de defender o que lhe é próprio como a vida, a identidade,

⁴ DICIONÁRIO BRASILEIRO DA LÍNGUA PORTUGUESA. São Paulo: Enciclopédia Britânica do Brasil, 1987. v. 3. p. 1321.

⁵ SILVA, Joseph de Plácido e. Dicionário Jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 1967, v. 3. p. 1.154.

⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. v.1. 22.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 237.

a liberdade, a imagem, a privacidade, a honra, etc.”, fundamento, assim, como direitos subjetivos da pessoa humana, como a salvaguarda do direito que lhe é particular e o bem pessoal para a proteção de sua integridade.

Neste diapasão, FÁVERI (2014, p. 20) *apud* TEPENDINO, assim, tem-se que:

Poucos temas jurídicos revelam maiores dificuldades conceituais quanto os direitos da personalidade. De um lado, os avanços da tecnologia e dos agrupamentos urbanos expõem a pessoa humana a novas situações que desafiam o ordenamento jurídico, reclamando disciplina; de outro lado, a doutrina parece buscar em paradigmas do passado as bases para as soluções das controvérsias que, geradas na sociedade contemporânea, não se ajustam nos modelos nos quais se pretende enquadrá-las (1999, p. 24).

De forma objetiva e com astúcia esse doutrinador corrobora com a ideia de que esse tema se trata de bastante destreza por se tratar de um tema com muita dificuldade de conceituação e conseqüentemente de entendimento por parte de todos.

Delimitando ainda mais a temática, de forma excepcional e exata, FÁVERI *apud* DE CUPIS (2008, p. 19-21) diz que:

A personalidade, ou capacidade jurídica, é geralmente definida como sendo uma susceptibilidade de ser titular de direitos e obrigações jurídicas. Não se identifica nem com os direitos nem com as obrigações e nem é mais do que a essência de uma simples qualidade jurídica. [...] O ordenamento jurídico é, pois, árbitro na atribuição da personalidade. [...] personalidade, se não se identifica com os direitos e com as obrigações jurídicas, constitui precondição deles, ou seja, o seu fundamento e o seu pressuposto. [...] fundamento sem o qual os mesmos direitos e obrigações não podem subsistir. Não se pode ser sujeito de direitos e obrigações, se não se está revestido [...] da qualidade de pessoa (2008, p. 19-21).

Sendo assim, a capacidade jurídica com a personalidade uma mescla de direitos e obrigações. Entretanto, não partindo da premissa desses direitos e obrigações e sim de seus pressupostos e questões mais enraizadas.

Acerca das denominações dos direitos da personalidade, Gagliano e Pamplona Filho (2014, p.186) asseveram que:

Há, todavia, especialmente na doutrina estrangeira, a adoção de outras denominações. Confirmam-se algumas: “direitos essenciais da pessoa” ou “direitos subjetivos essenciais” (por TOBÉNÁS); “direitos à personalidade”, “direitos essenciais ou “direitos fundamentais da pessoa” (RAVÀ, GANGI); “direitos sobre a própria pessoa” (WINDSCHEID, CAMPOGRANDE); “direitos individuais”(KOHLER, GAREIS); “direitos pessoais” (WACHTER, BRUNS); “direitos personalíssimos” (PUGLIATTI, ROTONDI).

São inúmeras as denominações em outros países, entretanto iremos empregar a denominação que é aplicada no ordenamento jurídico brasileiro.

2.3 NATUREZA JURÍDICA

Se tratando da natureza jurídica dos direitos da personalidade, Gagliano e Pamplona Filho (2013, p. 184-185) prelecionam que reconhecem que a existência dos direitos da personalidade como direito subjetivo fora negada, ao argumentar-se que não era possível existir “um direito do homem sobre a sua própria pessoa”, o que, todavia, não pode mais encontrar aceitação, conforme foi explanado na origem dos direitos da personalidade anteriormente. Concedendo então a possibilidade do reconhecimento desses direitos com o passar do tempo, entretanto não tem a existência quanto à natureza desses direito.

Dessa maneira, julgando o exposto pelos doutrinadores, tão renomados, acima ponderar-se sobre o objeto dos direitos da personalidade as “projeções físicas, psíquicas e morais do homem, considerado em si mesmo, e em sociedade”.

Iremos citar o doutrinador FÁVERI *apud* TEPENDINO (1999, p. 27-29) para nos dar uma visão mais abrangente dessa natureza jurídica, conforme segue exposto:

Muitas foram às críticas antepostas às teorias negativistas. Atacou-se a sua premissa. É que a personalidade, a rigor, pode ser considerada sob dois pontos de vista. Sob o ponto de vista dos atributos da pessoa humana, que a habilita a ser sujeito de direito, tem-se a personalidade como capacidade, indicando a titularidade das relações jurídicas. [...] De outro ponto de vista, todavia, tem-se a personalidade como conjunto de características e atributos da pessoa humana, considerada como objeto de proteção por parte do ordenamento jurídico. [...] Dito diversamente, considerada como sujeito de direito, a personalidade não pode ser dele o seu objeto. Considerada, ao revés, como valor, tendo em conta o conjunto de atributos inerentes e indispensáveis ao ser humano (que se irradiam da personalidade), constituem bem jurídicos em si mesmos, dignos de tutela privilegiada. [...] Assim é que a doutrina predominante, a partir dos anos 50, admitiu a existência dos direitos subjetivos atinentes à personalidade [...]. Admitido que a personalidade possa ser objeto de direito, discutiu-se se estes direitos subjetivos incidem sobre a própria pessoa – *ius in se ipsum* -, [...] ou, ao contrário, se incidiriam sobre o objeto externo, fora da própria pessoa, constituindo numa obrigação negativa geral (TEPENDINO, 1999, p. 27-29).

Conforme preleciona Gomes (2002, p. 150-151) o embasamento desses direitos é objeto dos direitos da personalidade que se consolida nos bens jurídicos, da maneira com a qual a tutela legal é responsável por individualiza-los, constituídos por projeções físicas e psíquicas da pessoa. Os referidos direitos recairão sobre as projeções dessas demonstrações específicas e inerentes a representatividade deste tema. Deste modo, pondera que, na esfera

dos direitos da personalidade, há confusão entre sujeito e objeto. Do mesmo modo, pontua que julga ser a personalidade o objeto dessa classe de direitos ou mesmo um direito, em razão de a mesma ser o pressuposto de todos os direitos.

Sendo então explanada a sua natureza jurídica, vamos entender as características dos direitos da personalidade.

2.4 CARACTERÍSTICAS

Os direitos da personalidade somente ganharam um capítulo específico na parte geral do novo Código Civil brasileiro, compreendido entre os artigos 11 (onze) ao 21 (vinte e um), no Código Civil brasileiro de 1916 não havia especificadamente sobre os direitos da personalidade.

O artigo 11, do Código Civil diz que, com “exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”.

Os direitos da personalidade encontrados no Código Civil são puramente exemplificativos, possuindo outros direitos da personalidade. Ainda que o Código Civil só faça menção a apenas três características dos direitos da personalidade são eles: intransmissibilidade, irrenunciabilidade e indisponibilidade, entretanto, doutrinadores como Maria Helena Diniz e Silvio de Salvo Venosa trazem mais características do que o Código Civil menciona, que os direitos da personalidade são absolutos, intransmissíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis e inexpropriáveis.

Os direitos da personalidade possuem seguintes características: (a) são inatos ou originários porque se adquirem ao nascer, independentemente de qualquer vontade; (b) são vitalícios, perenes ou perpétuos, porque perduram por toda a vida. Alguns se refletem até mesmo após a morte da pessoa. Pela mesma razão são imprescritíveis porque perduram enquanto perdurar a personalidade, isto é, a vida humana. Na verdade, transcendem a própria vida, pois são protegidos também após o falecimento; são também imprescritíveis; (c) são inalienáveis, ou, mais propriamente, relativamente indisponíveis, porque, em princípio, estão fora do comércio e não possuem valor econômico imediato; (d) são absolutos, no sentido de que podem ser opostos erga omnes. Os direitos da personalidade são, portanto, direitos subjetivos de natureza privada. (VENOSA, p. 171, 2011).

Na classificação doutrinária de Gonçalves (2017, p. 192-195) os direitos da personalidade foram caracterizados como:

a) Irrenunciáveis, pelo fato de serem subjetivos ou personalíssimos. Cada ser humano tem sua peculiaridade que o irá diferenciar no seio da

sociedade; b) Absolutos, são direitos válidos igualmente para todos, devendo cada um reivindicar o devido respeito; c) Não limitados, além conforme já foi elencado onde esses direitos preceituam na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Civil e no Código Penal, não se limitam, pois há diversas leis especiais, súmulas e jurisprudências a respeito; d) Imprescritíveis, não se perde pela prescrição, pois o tempo não limita a pretensão do direito, salvo a exigência de indenização por dano moral; e) Impenhoráveis, por serem direitos indisponíveis é impossível penhorá-los; f) Não sujeitos a desapropriação, pois a pessoa não pode perdê-lo, nem ser tirado desta; g) Vitalícios, nascem no início da personalidade e com a pessoa acompanham até a extinção da personalidade, pois concerne à família defender a imagem de seu ente querido até depois da morte.

Com tal classificação, torna-se visível a importância do instituto para a proteção individual, pois sendo inerente, nem o tempo pode tomá-lo, assim, reafirma a autonomia da moral, o princípio da alteridade e a dignidade da pessoa humana. Devendo estar sempre em primeiro plano no ordenamento jurídico.

Os direitos de personalidade são intrínsecos à pessoa humana, considerando-se não somente inatos, mas também permanentes, sendo marcada a vitaliciedade a estes direitos. Em regra, com a morte do indivíduo, assim também “morrem” os direitos, mas ocorre que, há uma ressalva quanto os direitos de que se projetam além da morte, como exemplo, o direito ao corpo morto.

Por fim, é de conhecimento sobre a importância que os direitos da personalidade possuem para a vida dos indivíduos, sendo outorgadas de dignidade, a qual está assegurada pelas legislações do Código Civil e Constituição Federal que se refere aos princípios fundamentais.

2.5– ALGUNS TIPOS DE DIREITOS DA PERSONALIDADE

2.5.1 – Direito à Imagem

A imagem é o reflexo de cada um. É ela que a mente humana projeta quando visualiza determinada pessoa. Sua característica física, etnia, idade, podendo atingir até a personalidade e como essa determinada pessoa é vista socialmente. É particular de cada um.

O direito à imagem (direito à própria imagem) foi consagrado no art. 5º, X, além do art. 5º, V (direito à indenização por dano material, moral ou à imagem) e no art. 5º, XXVIII, “a”, prevendo proteção contra a reprodução da imagem e a voz humana. O direito à imagem na condição de direito de personalidade está previsto no artigo 20, caput e parágrafo único, do Código Civil:

Artigo 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Sendo a imagem única da pessoa humana, a sua violação deve ter respaldo judicial, mesmo em se tratando do morto ou ausente.

De acordo com FERMENTÃO *apud* SARLET (2012, p. 426) o direito à imagem não tem como escopo proteger diretamente a honra e a reputação:

O direito à imagem, portanto, não tem por objeto a proteção da honra, reputação ou intimidade pessoal, mas sim a proteção da imagem física da pessoa e de suas diversas manifestações, seja em conjunto, seja quanto a aspectos particulares, contra atos que a reproduzam ou representem indevidamente.

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 403 que preceitua: “Independente de prova ou prejuízo à indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”.

2.5.2 - Direito à Intimidade

No conceito jurídico-normativo, a intimidade é a vida pessoal intrínseca, sendo aquilo que cada ser humano faz, pensa, come, age, entre outros.

É aquilo que ninguém pode tomar de si. Muitas vezes acontece dessa vida íntima ser violada com a divulgação de fotos, vídeos ou até palavras desrespeitando a fama, a boa honra e a respeitabilidade. A intimidade é protegida pela Constituição Federal, que em seu art. 5º, X prevê que é inviolável a intimidade; no Código Civil através do art. 21 confirma a Carta Magna: “A vida privada da pessoa natural é inviolável”.

Para Celso Ribeiro Bastos, a previsão constitucional em comento se:

oferece guarida ao direito à reserva da intimidade assim como ao da vida privada. Consiste ainda na faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhe o acesso a informações sobre a privacidade de cada um, e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano (BASTOS, 2000, p. 91).

Evidencia-se que não só os fatos da vida íntima, como todos aqueles em que seja nenhum o interesse da sociedade de que faz parte a pessoa estão albergados pela intimidade.

2.5.3 - Honra

Honra é o modo de viver em sociedade de acordo com ética, e os mandamentos morais. A honra de uma pessoa é o que a individualizará na sociedade e que tornará esta como sujeito detentor de respeitabilidade.

De acordo com Sarlet (2012, p. 421) a honra consiste num bem tipicamente imaterial, vinculado à noção de dignidade da pessoa humana, pois diz respeito ao bom nome e à reputação dos indivíduos.

Aliando à honra a defesa do bom nome e da reputação, Sarlet (2012, p. 422) insere a honra âmbito da integridade e inviolabilidade moral:

Em um sentido objetivo, o bem jurídico protegido pelo direito à honra é o apreço social, a boa fama e a reputação do indivíduo, ou seja, seu merecimento aos olhos dos demais, o que se costuma designar de honra objetiva (o conceito social sobre o indivíduo), de um ponto de vista subjetivo (que, à evidência, guarda relação com a face objetiva), a honra guarda relação com o sentimento pessoal de autoestima, ou seja, do respeito de cada um por si próprio e por seus atributos físicos, morais e intelectuais.

Sendo tão importante na dignidade da pessoa humana o código penal criminaliza os crimes contra a honra. Além de civilmente com indenização.

2.5.4 - Privacidade

É o direito que a pessoa tem de obter seus interesses sem que terceiros possam se envolver, é muito discutido primordialmente hoje, na era tecnológica, onde os meios de comunicação são os principais violadores deste instituto. Devido ao avanço tecnológico, Stolze (2016, p. 164) afirma que os atentados à intimidade e à vida privada, inclusive por meio da rede mundial de computadores (Internet), tornaram-se muito comuns.

É a exigibilidade de respeito ao isolamento de cada ser humano, que não pretende que certos aspectos de sua vida cheguem ao conhecimento de terceiros (STOLZE, 2016, p. 165).

Abrangendo, à inviolabilidade de correspondência e o sigilo das comunicações, à privacidade e sigilo bancário/fiscal e a inviolabilidade do domicílio.

CAPÍTULO 3 – DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Os direitos da personalidade estão intimamente ligados com o princípio da dignidade da pessoa humana, que é essa referência de proteção e prioridade dos direitos como ao nome, a honra e a imagem concernentes com os fundamentos principais da dignidade da pessoa humana, como um valor fundamental do ordenamento jurídico.

O conceito basilar é a proteção da dignidade da pessoa humana, que aparece da própria vida em sociedade. No progresso e crescimento da pessoa humana como um ser apto para a vida em sociedade com os direitos e deveres inerentes a todo indivíduo e com as circunstâncias que são dispostas diariamente ao seu favor como as condições materiais e imateriais ou físicas e morais.

Neste sentido, Beltrão destaca o comentário de José de Oliveira Ascensão (2015, p.50):

A dignidade da pessoa humana implica que a cada homem sejam atribuídos direitos, por ela justificados e impostos, que assegurem esta dignidade na vida social. Esses direitos devem representar um mínimo, que crie o espaço no qual cada homem poderá desenvolver a sua personalidade. Mas devem representar também um máximo, pela intensidade da tutela que recebem.⁷

A tutela da personalidade está no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição Federal), nas garantias de igualdade material (artigo 3º, III, da Constituição Federal) e formal (artigo 5º, da Constituição Federal).

O reconhecimento jurídico do princípio da dignidade humana pressupõe a salvaguarda dos direitos da personalidade. Os direitos da personalidade constituem um mínimo imprescindível a cada pessoa, que refletem em todos os aspectos da sua vida: saúde, integridade física, nome, imagem e reserva sobre a intimidade de sua vida privada. Destes direitos emanam outras questões que ainda não foram consolidadas pela legislação e que começam a figurar nas leis esparsas, como: questões relativas à vida em formação, reprodução humana e manipulação genética da pessoa. O artigo 11 do Código Civil brasileiro reconhece expressamente como características dos direitos da personalidade, a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade. São intransmissíveis porque não podem ser transferidos a outra pessoa, portanto, nascem e se extinguem com o seu titular. Irrenunciáveis porque não ultrapassam

⁷ ASCENSÃO apud BELTRÃO, op. cit., p. 50.

aquele titular, pois este não pode abdicar destes direitos e nem cedê-los, seja gratuita ou onerosamente.

As características dos direitos da personalidade têm íntima relação com a dignidade, pois impedem que a vontade do titular legitime o desrespeito à condição humana do indivíduo. Não será por vontade de alguém que o princípio da dignidade será desrespeitado. Isto não significa que para os direitos da personalidade o consentimento seja irrelevante, mas a limitação ao consentimento ocorre em favor da ordem pública, ou seja, não permite a supressão do bem maior, da vida. O consentimento é observado em alguns direitos da personalidade, por exemplo, consentimento de intervenções cirúrgicas ou de tratamentos médicos que ocorram risco de vida ou grande sofrimento (artigo 15, do Código Civil), doação de órgãos e tecidos (Lei número 10.211, de 2001). Destaca-se que a observação das consequências jurídicas decorrentes dos direitos da personalidade deve ser feita à luz da dignidade humana, evitando que o indivíduo seja menosprezado pelo Estado, por outros poderes e por outras pessoas. O princípio da dignidade humana também se refere à condição mínima de recursos materiais, capaz de prover a subsistência, resultando, assim, em obrigação do Estado. Dessa forma, verifica-se que a base do Estado moderno é o princípio da dignidade humana. É o reconhecimento de que o homem é indivíduo; é cidadão. É sujeito das relações jurídicas e, portanto, o fim maior do direito. A ideia de princípio fundamental indica que a dignidade é um dos pontos centrais da Constituição Federal, Lei Maior do Estado Democrático de Direito. Este princípio irradia seu conteúdo sobre as normas determinadas. A relação da dignidade humana com os direitos da personalidade é primordial para assegurar ao indivíduo o seu status de pessoa e não, de coisa.

CAPÍTULO 4 - BENS DIGITAIS

Atualmente, os bens digitais vem tomando proporções enormes nas vidas dos indivíduos e da sociedade. Cada vez mais utilizamos os meios digitais para expormos nossa vida, realizarmos trabalhos, nos relacionar, basicamente fazemos tudo no ambiente virtual.

O conceituado doutrinador Zampier (2017, p.57) no seu livro Bens Digitais trata dessa questão da seguinte forma:

Ao longo da vida, bilhões de pessoas irão interagir, externar seus pensamentos e opiniões, compartilhar fotos e vídeos, adquirir bens corpóreos e incorpóreos, contratar serviços, dentre centenas de outras possíveis atividades por meio da rede mundial de computadores. Cada internauta terá seu patrimônio digital que necessitara ser protegido, porque em algum momento irá falecer, manifestar alguma causa de incapacidade ou mesmo sofrer violações a este legado deixado em rede. Para denominar este verdadeiro patrimônio, dois têm sido os nomes principais, cunhados especialmente nos Estados Unidos, uma vez que o tema no Brasil ainda não mereceu a devida atenção. Assim, é cada vez mais comum encontrar as expressões: *digital assets*⁸ e *digital property*⁹. (LACERDA, 2017).

Desta forma, feita uma consideração inicial acerca dos bens digitais passaremos a tratar sobre o conceito, a importância e a função social dos bens digitais.

4.1 CONCEITO

Os bens digitais se aproximam dos bens de natureza incorpórea, ou seja, são bens que tem existência abstrata, que não possuem existência física, não são concretos. São aquelas informações postadas na rede social, ou imagens que são armazenadas em e-mail ou em sistemas de nuvem.

Nas lições de Augusto e Oliveira (2015, p. 35), é notório que os bens digitais estão cada vez mais presentes no cotidiano dos seres humanos e, mesmo que não ostentem

⁸ digital assets: ativos digitais.

⁹ digital property: propriedade digital.

regulamentação específica através de legislação, são aceitos na ordem jurídica interna, ao passo que encontram guarida como subespécies de bens incorpóreos, devendo receber a mesma proteção jurídica que estes recebem.

Conforme preleciona Bruno Zampier (2017, p. 59):

Estes bens digitais podem se apresentar sob a forma de informações localizadas em um sítio de internet, tais como:

- a) em um correio eletrônico (todos os serviços de e-mail, tais como Yahoo, Gmail e Hotmail);
- b) numa rede social (Facebook, LinkedIn, Google+, MySpace, Instagram, Orkut, etc);
- c) num site de compras ou pagamentos (eBay e PayPal);
- d) em um blog (Blogger ou Wordpress);
- e) numa plataforma de compartilhamento de fotos ou vídeos (Flickr, Picasa, ou Youtube);
- f) em contas para aquisição de músicas, filmes e livros digitais (iTunes, GooglePlay e Pandora);
- g) em contas para jogos online (como o World of Warcraft ou Second Life) ou mesmo em contas para armazenamento de dados (serviços em nuvem, como Dropbox, iCloud ou OneDrive).

Os bens digitais são todos esses conteúdos, divulgados, compartilhados ou distribuídos no ambiente digital, são úteis a usuário e pode ter ou não valor econômico, a depender de como é a utilização desse ambiente digital.

Ainda seguindo a linha de Bruno Zampier (2017, p. 62) diz que:

De qualquer forma, o conceito de bens digitais mereceria construção legislativa própria, já que as consequências provocadas não são idênticas às produzidas pela propriedade autoral. Aqui não vai nenhuma crítica ao ordenamento brasileiro, uma vez que a questão do tratamento aos bens digitais é realmente nova e, aos poucos vai ganhando a atenção mundo afora.

Pelo fato desse tema ser novo e não tratar especificamente na legislação brasileira sobre os bens digitais há alguns desafios enfrentados. No próximo tópico abordaremos sobre a importância desses bens digitais.

4.2 IMPORTÂNCIA

Nos dias atuais as pessoas fazem tudo pelo meio virtual, trabalham, estudam se relacionam, fazem compras, se divertem, dentre várias outras coisas. É comum ouvir histórias de pessoas que faleceram e, por exemplo, a página do seu Facebook se tornou um memorial,

onde pessoas deixam mensagens lamentando sua morte por esse motivo iremos analisar o direito da família, dos amigos e até do cônjuge sobre esse direito. Não houve nenhum testamento falando acerca de seus bens digitais e nenhuma expressão de vontade por parte do falecido sobre a destinação dos seus dados que estão inseridos no ambiente digital.

Conforme preleciona Bruno Zampier (2017, p.104), diz que por meio da rede mundial de computadores, uma imagem, seja ela na forma de fotografia ou vídeo, pode ser compartilhada livremente como conteúdo por milhares ou mesmo milhões de usuários num curto espaço de tempo. Da mesma maneira, a honra de um indivíduo pode ser colocada em xeque pela divulgação injusta de fatos relativos à sua pessoa em questão de instantes. E, ao se pensar que hoje grande parte dos contatos interpessoais é desenvolvida por meio da Internet, por intermédio de e-mails, serviços de mensagem ou formas de comunicação similares, a privacidade está sob premente ameaça, diante da possibilidade sempre presente de uma intrusão não autorizada numa dessas contas virtuais.

Como os ativos digitais estão cada vez mais em utilização por parte dos indivíduos e as evidências de que a utilização *post-mortem* dessas contas virtuais deverão ter uma destinação, o doutrinador e um dos mais renomados nomes do Brasil no assunto Bruno Zampier (2017, p.63) apud LAMM et al. (2012), diz que o destino destes bens digitais não deveria ser ignorado pelos titulares de contas virtuais, por dois fatores principais (2014):

a) Pelo valor econômico: Inicialmente, destaque-se que a empresa McAfee – especialista em desenvolvimento de ferramentas de proteção para computadores, especialmente softwares antivírus – calculou, em uma pesquisa realizada em 2011, que cada pessoa considera possuir, em média, o valor de U\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil dólares americanos) em ativos digitais¹⁰.

Alguns dos bens digitais não possuem qualquer valor financeiro estimável, como, por exemplo, uma conta de e-mail que fora construída, mas jamais utilizada, um perfil em redes sociais ou um blog que fora poucas vezes movimentado. Porém, o mundo digital surpreende constantemente. Em pesquisas realizadas na própria Internet, foram encontradas dezenas de exemplos de pessoas que desembolsavam, cada vez mais, dinheiro real para aquisição de bens sem existência no mundo concreto. Em 2011 um rapaz chinês pagou U\$ 16.000,00 (dezesseis mil dólares americanos) por uma espada digital que seria usada em jogo virtual, sendo que o jogo sequer havia sido lançado quando fora efetivada a compra (STERLING, 2011). Isso, insiste-se, ocorreu em 2011. Hoje, não há mais qualquer novidade neste tipo de aquisição. Inúmeros jogos de videogame permitem a interatividade online entre usuários, que podem estar em pontos

¹⁰ McAfee Reveals Average Internet User Has More Than \$37,00 in Underprotected “Digital Assets”, Obviamente este números podem ter sido inflados, já que a empresa em questão o anunciou em meio a divulgação de um novo software de proteção, que abrangeria múltiplos equipamentos eletrônicos. (MCAFEE...,2011).

completamente opostos do globo, conectados via Internet. A fim de “turbinar” as possibilidades no desenrolar do game, os jogos tem ofertado aos consumidores (inclusive crianças e adolescentes) a compra de “habilidades”, “vidas”, “armas”, dentre outros recursos, todos pagos por meio de uma simples transação via cartão de crédito.

b) Pelo valor sentimental: vários bens digitais, para além de um aspecto econômico, serão importantes para seus titulares pela perspectiva emocional que carregam consigo. Basta pensar em mensagens enviadas por *e-mail*, por *inbox* (mensagens privadas) nas redes sociais, fotografias, depoimentos, vídeos, dentre outros. E poderá ser igualmente um ativo relevante para os amigos e familiares daquele titular. A memória afetiva de uma pessoa esta cada vez mais digitalizada. As crianças e jovens de hoje já não sabem mais o que é um álbum de fotografia de capa rígida, com fotos fixadas por papel *contact* e que vão perdendo sua cor ao longo do tempo. Nesse aspecto sentimental estariam incluídas também a privacidade e intimidade do usuário. É indubitavelmente um direito seu querer excluir qualquer pessoa da ingerência indevida sobre o conteúdo que fora compartilhado, ao longo dos anos, com determinadas pessoas.

Muitos não veriam qualquer problema em abrir sua conta de e-mail ou rede social aos cônjuges, companheiros, ascendentes ou descendentes. Porém, há que se respeitar o direito daqueles que desejam manter tais parentes alijados deste acesso, ainda que após a sua morte.

Os bens digitais e a sua utilização e destinação post-mortem é de extrema importância pela relevância do tratamento a esses bens. Em síntese, há a inevitabilidade e indispensabilidade de se viabilizar a titularidade e à sucessão e um controle e gerenciamento futuro destes bens digitais.

4.2 A FUNÇÃO SOCIAL

A constituição federal juntamente com o código civil trouxeram várias normas que exemplificam e demonstram diretamente sobre a função social da propriedade.

Conforme prevê sobre o atendimento à função social, previsto no artigo 1228 do Código Civil, *caput* e §1º:

O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.
§1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Sendo assim, o direito de propriedade na atualidade está intimamente ligado com o cumprimento da função social, tão importante para a vida do indivíduo como para a vida na sociedade. A função social está além da propriedade, se tornando vários eixos norteadores para a maior celeridade dessa resolução sendo eles: a responsabilização, a obrigação e até mesmo o propósito das entidades familiares em fomentar a dignidade dos indivíduos familiares envolvidos.

A respeito da propriedade dos bens digitais, fica entregue também ao cumprimento e exigência da função social que são exigidas no nosso ordenamento jurídico e o direito civil constitucionalizado. Por ser uma espécie de bem jurídico que não é usual, verifica-se então a variação de se ter um regime próprio desta função, sendo explorável então da pesquisa e da verificação que tal bem conseguirá respaldar na sua efetivação.

Preleciona Bruno Zampier em seu livro *Bens Digitais* (2017, p. 85) que:

Em uma sociedade que busca garantir igualdade de acesso à propriedade, a garantia da autonomia dos bens digitais, sobremaneira com a difusão ampla dos serviços de Internet, como vem ocorrendo recentemente no Brasil, é essencial para que a parcela mais carente da população, usualmente excluída das propriedades tradicionais, possa aceder a este novo modelo proprietário. Ter a proteção de ativos digitais significará, em breve tempo, para muitos, a segurança de que o Estado protege efetivamente os direitos fundamentais patrimoniais.

Nesta diapasão, a segurança jurídica desses bens digitais tem que ter a proteção do Estado, preferencialmente referente a população que é mais carente em nossa sociedade brasileira, para que a condição social não influencie e não exponha o nome, intimidade e a honra dessas pessoas menos favorecidas nos bens digitais após a morte, por isso a proteção de uma segurança jurídica é tão importante nos dias atuais

Indagando esse período recente da sociedade da informação, Bruno Zampier (2017,p. 86) *apud* Cristiano Chaves e Nelson Rosenthal (2012, p. 350) notam que:

As relações de propriedade na era cibernética paradoxalmente se encontram no mesmo estado de coisas em que, há mais de dois séculos, eram solucionadas as disputas de terras, com base na visão utilitária de Locke. Os espaços virtuais mais valiosos já foram ocupados. Não podemos reproduzir a história pela farsa. O revolucionário francês tomou o poder em busca de ideias libertárias e logo depois entregou o bastão à burguesia. Será que o mesmo acontecerá em detrimento do revolucionário da Internet? (FARIAS, ROSENTHAL, 2012, p. 350).

Concluindo então que os bens digitais como qualquer propriedade idôneos e decorosos para a percepção de sua tutela, sendo a utilização de um titular essencial. Esses ativos digitais serão cada vez mais de expressiva e inestimável relevância para os indivíduos e para a sociedade no geral.

CAPÍTULO 5 - A MORTE E OS BENS DIGITAIS

Na proporção que estudamos os demais tópicos vimos que não há como desprezar a importância e a relevância dos bens digitais baseado nesta sociedade moderna que este período está se passando.

O tema central do estudo então é qual será o destino desses bens digitais após a morte do indivíduo.

A interpelação principal é que há diversos interesses em jogo para quem irá ficar os bens digitais titularizados pelo morto? Será que os familiares, terceiros, o próprio falecido ou até mesmo os provedores de serviços de Internet? Quem tem o direito de ficar com as contas de e-mail, perfis em redes sociais, milhas aéreas, aplicativos de músicas e infinitudes de meios que usamos no ambiente virtual.

Primeiramente vamos tratar acerca da morte onde em seu livro *Bens Digitais* o doutrinador Bruno Zampier (2017, p.115) *apud* Maria de Fátima Freire de Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves (2015, p. 41) diz que:

A morte não se encontra à margem da vida, mas, ao contrário, ocupa posição central na vida. O homem é inteiramente cultura, da mesma forma que é inteiramente natureza. Contudo, embora a morte faça parte da vida, as pessoas, de maneira geral, não parecem psicologicamente aptas a lidar com o pensamento do estado de morte, aquela ideia de inconsciência permanente, e essa é uma razão para negá-la. (SÁ; NAVES, 2015, p. 41).

No ambiente virtual os familiares, amigos e conhecidos tem a possibilidade de trocar experiências com outras famílias que estão passando por uma mesma situação daquela, a convivência com as pessoas que gostamos trazem um alento para a tão dolorosa perda de uma pessoa querida. No ambiente virtual, ocorre uma desobstrução das pessoas se fecharem diante da morte, como por exemplo, criando uma página tipo memorial no aplicativo virtual do Facebook, onde as pessoas poderão postar fotos, escrever mensagens, enviar vídeos e expor coisas boas da vida do falecido como algo bom para os que vão ficar vendo a rede social do falecido.

Sendo objeto desse estudo dos direitos da personalidade post-mortem no ambiente digital, onde trata do direito de imagem, o direito da salvaguarda da intimidade do falecido e em específico sobre a privacidade dos seus ativos digitais.

Com a morte se dá o começo da sucessão. Os bens do falecido, a datar o falecimento, são passados instantaneamente para os herdeiros, conforme disciplina o princípio de Saisine,

não dependendo se a herança estiver na detenção de outras pessoas. Disciplina esse princípio que o próprio falecido transmite ao sucessor o domínio e a posse da herança, isto é, a herança transmite-se automaticamente aos herdeiros com a morte do seu titular, sem solução de continuidade e ainda que estes ignorem o fato.

Com o evento morte ocorre a abertura da sucessão automaticamente neste instante, independentemente de aceitação. A sucessão será regida pela lei do instante do falecimento, abrindo-se no lugar do último domicílio do falecido. A conferência da legitimidade sucessória, desse modo, ocorre no instante da abertura da sucessão.

Do evento morte decorrem vários efeitos, entre eles a extinção da personalidade jurídica do *de cujus*, mas sendo tutelado pelo ordenamento jurídico os direitos da personalidade do falecido. Conforme ensina Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald *apud* SILVEIRA e VIEGAS (2015, p. 55): Ademais, não se pode olvidar que, apesar de decorrer como efeito da morte o término da personalidade, o ordenamento jurídico confere tutela aos direitos da personalidade do falecido (honra, imagem, nome) mesmo depois do óbito do titular, legitimado o cônjuge ou companheiro sobrevivente, além dos parentes em linha reta ou colateral até o quarto grau, para requerer medidas protetivas, em juízo, para a defesa dos direitos da personalidade da pessoa morta, conforme permissivo do parágrafo único do artigo 12 do Código Civil (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p.89).

Os indivíduos possuem muitos bens no ambiente digital, seja de valor econômico, seja de valor sentimental, mas a destinação que esses bens se dará após a morte e que não são pensados pela maioria da população, após a morte as pessoas ficam desorientadas, pois não sabe o que fazer com o bem seja do cônjuge, do filho, esposa, ou seja, a família fica perdida, por isso em alguns países já existe a herança digital, onde o indivíduo antes da sua morte faz um testamento destinando os seus bens digitais para uma determinada pessoa.

O direito sucessório, milenar como as muitas outras disposições civis, por tempos não se viu desafiada como agora se vê. Isso porque não se imaginou a possibilidade de novas formas de patrimônio e herança como as que agora se apresentam, na forma digital. As pessoas possuem verdadeiros tesouros armazenados em meio virtual, mas nunca pararam para pensar no futuro desses bens, que muitas vezes ficam perdidos e abandonados, pois nem mesmo a família tem conhecimento de sua existência.

Segundo Lima (2013, p.35), tal divergência existe, pois a transmissão dos referidos bens em questão esbarra nos direitos de privacidade e personalidade do “de cujus”. De acordo com a autora:

Basta pensar que um usuário morto não necessariamente desejaria que seus e-mails fossem vistos por sua família, de modo a manter sua privacidade e até mesmo sua reputação, pois e-mail é em regra, pessoal e as informações ali contidas são acessadas apenas pelo usuário, diferente de um perfil em uma rede social, onde as postagens são públicas e podem ser vistas pelos amigos adicionados ou – se a conta for aberta – por todos com perfil na rede social.

Sendo assim, deverá haver uma vontade do falecido quanto a destinação desses bens digitais, e se não tiver essa última vontade exposta, os herdeiros para adentrar o uso dos bens digitais do falecido deverão buscar medidas judiciais para obter o acesso aos bens. Essa é uma questão e que pode haver uma batalha entre a privacidade e o direito de herança do falecido.

Não se adentrando no aparente conflito existente entre o direito de herança e os direitos de personalidade e privacidade do “de cujus”, faz-se necessário observar a vontade do falecido quando da destinação dos bens insuscetíveis de valoração econômica e, caso não exista expressão de última vontade, os herdeiros interessados deverão fazer o uso da via judicial para buscar a pretensão desejada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que os direitos da personalidade se referem aos direitos inerentes à pessoa e que mesmo após a morte o Estado tem o dever de garantir os direitos personalíssimos do indivíduo.

No Brasil não existe lei específica que trata sobre a destinação dos bens digitais após a morte do indivíduo e nenhum projeto de lei que trata sobre o tema, porém tem o testamento, que o titular tem o direito de fazer antes de sua morte. Na lei brasileira quando ocorre a morte do indivíduo quem fica com os seus bens são os herdeiros necessários, ou seja, os filhos, cônjuge. Fazendo um testamento é a declaração da vontade do indivíduo, porém especificamente em relação aos bens digitais, ou seja, um testamento digital, não há previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro. Esse testamento digital se dá pela denominação também de herança digital, onde comumente é utilizada nos países como Estados Unidos e Canadá, algo que é até cultura nesses países devidos o alto índice de frequência com que fazem a herança digital.

A declaração de vontade do indivíduo está relacionada ao princípio da dignidade humana, onde não se pode ferir a condição da pessoa humana e nem ser desrespeitada. A personalidade, intimidade, privacidade e dignidade andam juntas e tem que haver um respeito a esses institutos. Sendo assim, a vontade do indivíduo seja por meio do testamento, deve ser respeitada, obrigando o Estado a dar condições de humanidade e respeito a esses indivíduos que estão externando suas vontades através desses meios.

Vivemos a época da informação, a época da sociedade moderna, onde todos os nossos passos são registrados, onde colocamos tudo que acontece em nossa vida no ambiente digital, por isso devemos resguardar esses direitos da personalidade até no indivíduo que já falecera, pois é importante pensar na imagem e privacidade do indivíduos diante de suas informações que irão ficar armazenadas e eternizadas no ambiente digital.

Devido ser um assunto novo e complexo, pois não há disposições legais referentes ao assunto que de um direcionamento ao poder judiciário para uma atuação mais justa e digna no que se refere a destinação desses bens digitais.

Conclui-se então que há a probabilidade da inserção desses bens digitais na herança, podendo ser os bens de valor sentimental ou de valor econômico. Há ainda os casos em que o falecido deixa um testamento dizendo que tal rede social não poderá ser tocada por ninguém,

neste caso o direito à privacidade deverá ser respeitado, onde nem mesmo os pais ou filhos, ou algum parente mais próximo tenha oportunidade de vasculhar suas redes sociais se apropriando para descobrir ou olhar determinados assuntos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 de maio de 2019.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Vade Mecum** Saraiva. 27^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: Promulgada em 5 outubro. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 28 junho de 2019.

FÁVERI, Paula Galatto de. **Herança digital no Brasil**: uma análise dos direitos da personalidade após a morte quanto aos arquivos deixados na internet. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), Criciúma, 2014. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/3371/1/PAULA_GALATTO_DE_FÁVERI.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. V. 1: parte geral. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Parte Geral**. V.1. 15 ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens Digitais**. Indaiatuba, SP: Editora Foco Jurídico, 2017.

LIMA, Isabella Rocha. **Herança Digital: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente**. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2013.

RODRIGUES, Thiago Moreira, **A culpabilidade do agente vs Liberdade de Imprensa**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade La Salle, Lucas do Rio Verde, 2015.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de biodireito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. V. 1, 10 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

ANEXO A – AÇÃO DE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (AUTOS Nº 0001007-27.2013.8.12.0110 – TJ-MS).....	40
---	-----------



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
1ª Vara do Juizado Especial Central

Autos nº 0001007-27.2013.8.12.0110
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Parte Ativa: Dolores Pereira Ribeiro Coutinho
Parte Passiva: Facebook Serviços On Line do Brasil

Vistos.

I - Em razão da especificação constante ao termo de abertura de ação de fl. 1 (insistência da parte), recebo a inicial como obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais.

II - Como é cediço, para a concessão liminar torna-se imprescindível que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança das alegações. Exige-se, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado.

A fumaça do bom direito ou plausibilidade do direito invocado está consubstanciada na existência de procedimento administrativo referente a exclusão da conta de pessoa falecida por pessoa da família, o qual já foi buscado via *on line* pela autora, mas até o momento não obteve êxito, como se vê pelo documentos de fls.15 e 20/21.

O perigo na demora está consubstanciado no direito da personalidade, tanto da pessoa morta quanto da mãe (art. 12, parágrafo único, do CC), sanando o sofrimento decorrente da transformação do perfil em "muro de lamentações", o que ataca diretamente o direito à dignidade da pessoa humana da genitora, que além do enorme sofrimento decorrente da perda prematura de sua única filha, ainda tem que conviver com pessoas que cultivam a morte e o sofrimento.

Se não bastasse, os comentários poderão até se transformarem em ofensas à personalidade da pessoa já falecida, pois estão disponíveis livremente aos usuários do Facebook.

Assim, a autora possui legitimidade para pleitear o bem da vida consistente na exclusão do perfil de sua falecida filha do Facebook, razão pela qual o pedido liminar deve ser acolhido.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar que seja excluído o perfil [URL:http://facebook.com/quadrado!juliana.ribeirocampos?fref=ts](http://facebook.com/quadrado!juliana.ribeirocampos?fref=ts) pertencente a Juliana Ribeiro Campos do Facebook Serviços *On Line* do Brasil Ltda, conforme documento de fl. 12, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a quinze dias, em caso de descumprimento da medida,



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
1ª Vara do Juizado Especial Central

que desde já estabeleço.

Oficie-se à empresa para cumprimento imediato da tutela antecipada.

Designa-se audiência de conciliação e proceda-se à citação e intimação da requerida para comparecer à audiência de conciliação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campo Grande (MS), 19 de março de 2013.

Vania de Paula Arantes
Juíza de Direito Auxiliar

Assinado por certificação digital